Registro: 2025.0000076201

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1000961-72.2023.8.26.0177, da Comarca de Embu-Guaçu, em que é apelante DAYANE JENYFFER ROCHA ARAÚJO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO INTER S/A e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO.

São Paulo, 31 de janeiro de 2025.

RENATO RANGEL DESINANO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



Voto nº 39.733

Apelação Cível nº 1000961-72.2023.8.26.0177

Comarca: Embu-Guaçu - Vara Única

Apelante: Dayane Jenyffer Rocha Araújo

Apelados: Banco Inter S/A e Banco Santander (Brasil) S/A

Interessado: Banco Master S.a.

Juiz(a) de 1ª Inst.: Willi Lucarelli

AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS — Sentença de improcedência — Insurgência da autora — Ausência de preenchimento dos requisitos previstos no art. 54-A do Código de Defesa do Consumidor — Falta de demonstração da impossibilidade de a autora pagar suas dívidas sem comprometer o seu mínimo existencial, nos termos da legislação vigente — Sentença mantida — RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença, cujo relatório se adota, que, em "ação de repactuação de dívidas", proposta por DAYANE JENYFFER ROCHA ARAÚJO contra BANCO INTER S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e BANCO MASTER S/A, julgou improcedente o pedido e condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, observada a concessão da justiça gratuita (fls. 586/591).

Recorre a autora. Afirma que "o Decreto Presidencial n° 11.150, com redação dada pelo Decreto Presidencial n° 11.567, de 19 de junho de 2023, ao regulamentar a Lei Federal n° 14.181/2021, estabeleceu um mínimo existencial que desrespeita a dignidade da pessoa humana, na



medida em que impede uma vida digna e compromete os direitos sociais correlatos, além de afetar a proteção ao consumidor". Sustenta que "tem 49% de seus rendimentos líquidos comprometidos com o pagamento de parcelas referentes a empréstimos consignados e pessoais". Requer a anulação da sentença "para que se retorne aos autos e que se prossiga o procedimento de repactuação de dívidas, com posterior Plano de Pagamentos Compulsório" (fls. 594/613).

Recurso recebido e contrariado (fls. 653/656 e 658/662).

É o relatório.

PASSO A VOTAR.

A r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir.

Consigna-se que a r. sentença assentou corretamente:

"No mérito, o pleito não merece acolhida.

Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, na medida em que o serviço prestado pela parte requerida se insere no contexto das relações de consumo, na qual se enquadra o autor como destinatário final.

Entretanto, no caso, não se evidencia fundamento suficiente para o julgamento da causa com a inversão do ônus da prova (art. 6°, VIII, do CDC), por não demonstrada a verossimilhança das alegações trazidas com a inicial.

Com efeito, a Lei nº 14.181/21, que alterou dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, tem por finalidade o aperfeiçoamento da disciplina de crédito ao consumidor e a prevenção e tratamento do superendividamento.



Com seu advento, foi incluído o artigo 54-A no Código de Defesa do Consumidor, que conceitua superendividamento:

'Art. 54-A. Este Capítulo dispõe sobre a prevenção do superendividamento da pessoa natural, sobre o crédito responsável e sobre a educação financeira do consumidor.

- § 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.
- § 2º As dívidas referidas no § 1º deste artigo englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada.
- § 3º O disposto neste Capítulo não se aplica ao consumidor cujas dívidas tenham sido contraídas mediante fraude ou má-fé, sejam oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento ou decorram da aquisição ou contratação de produtos e servicos de luxo de alto valor'.

Desse modo, para enfrentamento da questão, estabeleceu-se procedimento especial para os casos de superendividamento do consumidor, conforme artigos 104-A, 104-B e 104-C do Código de Defesa do Consumidor.

Entretanto, a repactuação das dívidas com utilização do procedimento especial não é conferida a todos os devedores, não sendo aplicada em caso de dívidas contraídas mediante fraude ou má-fé (art. 54-A, §3°). Depende, ainda, da demonstração de comprometimento do mínimo existencial pelo consumidor.

Neste sentido, o Decreto nº 11.567/23, alterando dispositivo do Decreto nº 11.150/22, fixou o valor de R\$ 600,00 mensal como o mínimo existencial a ser preservado.

Com efeito, conforme demonstrativo de pagamento mais recente juntado, após descontos obrigatórios e os referentes às operações ora discutidas, o autor recebeu salário líquido de R\$ 2.934,39 (fls. 27, maio/2023), mostrando-se preservado o mínimo existencial.

Assim sendo, incumbia à parte autora, portanto, demonstrar que, a despeito do salário percebido, está em



situação de vulnerabilidade e não consegue arcar com seus gastos mensais básicos, ônus do qual não se desincumbiu. Instado sobre as provas, postulou apenas a nomeação de perito contábil, sem a apresentação de comprovantes de gastos.

(...)

Por fim, também importante mencionar o disposto no parágrafo único do artigo 4º do Decreto nº 11.150/22, acerca das dívidas não computadas para aferição do mínimo existencial:

'Art. 4º Não serão computados na aferição da preservação e do não comprometimento do mínimo existencial as dívidas e os limites de créditos não afetos ao consumo.

Parágrafo único. Excluem-se ainda da aferição da preservação e do não comprometimento do mínimo existencial:

- a) relativas a financiamento e refinanciamento imobiliário:
- b) decorrentes de empréstimos e financiamentos com garantias reais;
- c) decorrentes de contratos de crédito garantidos por meio de fiança ou com aval;
 - d) decorrentes de operações de crédito rural;
- e) contratadas para o financiamento da atividade empreendedora ou produtiva, inclusive aquelas subsidiadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;
- f) anteriormente renegociadas na forma do disposto no Capítulo V do Título III da Lei nº 8.078, de 1990:
- g) de tributos e despesas condominiais vinculadas a imóveis e móveis de propriedade do consumidor:
- h) <u>decorrentes de operação de crédito</u> <u>consignado regido por lei específica</u>; e
- i) decorrentes de operações de crédito com antecipação, desconto e cessão, inclusive fiduciária, de saldos financeiros, de créditos e de direitos constituídos ou a constituir, inclusive por meio de endosso ou empenho de títulos ou outros instrumentos representativos;
- II os limites de crédito não utilizados associados a conta de pagamento pós-paga; e
 - III os limites disponíveis não utilizados de



cheque especial e de linhas de crédito pré-aprovadas".

No caso, as seis operações indicadas (fl. 224), três delas são de crédito consignado o que se confirma pelo demonstrativo de pagamento (fl. 27/34), os quais, como salientado, não podem ser contabilizados na análise do mínimo existencial. Destaque-se que a dívida de maior valor, já individualizada em momento anterior, cuja parcela, de forma isolada, significa R\$ 1.596,87, é nesta modalidade.

Desta forma, apesar de seu expresso interesse na instauração da 2ª fase do procedimento, tendo em vista que não se verifica lesão ao mínimo existencial, de rigor a improcedência." (fls. 587/590)

De fato, a requerente não comprovou estar em estado de superendividamento, de modo a comprometer a sua subsistência, bem como a de sua família.

A respeito do superendividamento, o Código de Defesa do Consumidor prevê:

- "Art. 54-A. Este Capítulo dispõe sobre a prevenção do superendividamento da pessoa natural, sobre o crédito responsável e sobre a educação financeira do consumidor.
- § 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.
- § 2º As dívidas referidas no § 1º deste artigo englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada.
- § 3º O disposto neste Capítulo não se aplica ao consumidor cujas dívidas tenham sido contraídas mediante fraude ou má-fé, sejam oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento ou decorram da aquisição ou contratação



de produtos e serviços de luxo de alto valor." (g.n.)

Depreende-se dos autos que a autora é servidora pública estadual e aufere vencimentos brutos no valor de R\$ 8.690,99 (fl. 27). Em razão de descontos obrigatórios e dos descontos realizados pelos bancos réus, os vencimentos líquidos da autora perfazem o valor de R\$ 2.934,39.

É importante registrar que a atual redação do regulamento a que se refere o dispositivo acima destacado considera como mínimo existencial, no âmbito do superendividamento, "a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a R\$ 600,00 (seiscentos reais)" (art. 3º do Decreto nº 11.150/2022, com redação dada pelo Decreto nº 11.567/2023).

Ademais, conforme observado pelo D. Juízo *a quo*, o art. 4º, parágrafo único, inciso I, alínea "h", do Decreto nº 11.150/2022 exclui da aferição da preservação e do não comprometimento do mínimo existencial as parcelas das dívidas decorrentes de operação de crédito consignado regido por lei específica.

Nesse cenário, verifica-se que a autora não satisfaz os requisitos para a configuração do superendividamento, nos termos da legislação vigente.

Portanto, na hipótese dos autos, não restou demonstrada a impossibilidade de a autora pagar as suas dívidas sem comprometer o seu mínimo existencial, sendo de rigor a improcedência da ação.



E outros fundamentos são dispensáveis diante da adoção integral dos que foram deduzidos na r. sentença.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso. Em virtude do que dispõe o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro em 20% a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, observada a concessão da justiça gratuita.

Renato Rangel Desinano Relator